# PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 92/2026

Trata-se de parecer jurídico a ser emitido em favor do Município de Rio das Antas, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Rio das Antas/SC, com o objetivo de analisar o recurso interposto pela empresa CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Referido recurso visa contestar a desclassificação da empresa no certame licitatório identificado pelo Processo nº 0002/2026, motivada pela não apresentação do contrato de vínculo profissional do engenheiro dentro do prazo estipulado no edital. A presente análise visa fornecer subsídios técnicos e jurídicos para a tomada de decisão acerca da procedência ou improcedência do referido recurso, considerando os ditames legais e normativos aplicáveis.

Ementa:

LICITAÇÃO, RECURSO ADMINISTRATIVO, DESCLASSIFICAÇÃO, EDITAL, CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS, PRAZO, ENGENHEIRO, VÍNCULO PROFISSIONAL, ISONOMIA, PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico consultivo, elaborado em observância à Lei nº 14.133/2021, com o escopo de analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., em face do Processo Licitatório nº 0002/2026 – FMS - RP, conduzido por este Município de Rio das Antas.

O referido certame tem por finalidade o estabelecimento de Registro de Preços para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RRS).

A empresa CETRILIFE, ora recorrente, foi inabilitada na fase de habilitação do certame. A fundamentação para tal deliberação administrativa repousa na não anexação, dentro do prazo estipulado de 02 (duas) horas após o encerramento da etapa de lances, do contrato de vínculo profissional do engenheiro responsável técnico, Sr. Mikael Renan Lodi. O instrumento convocatório, em sua redação inequívoca, previu a obrigatoriedade da apresentação de toda a documentação pertinente à habilitação no interregno temporal determinado, sob pena de inabilitação, conforme detalhado na documentação processual.


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Em resposta à sua exclusão do certame, a CETRILIFE interpôs o Recurso Administrativo em anexo. A argumentação central da recorrente sustenta a existência e a tempestiva anexação do contrato de vínculo profissional como documento complementar, argumentando que a desclassificação configuraria um rigor formal excessivo. Ademais, a empresa alega que a Administração Pública deveria ter se valido do instrumento de diligência para sanar a alegada falha formal, em consonância com os princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Diante deste quadro fático, delineia-se a controvérsia jurídica que se apresenta para análise: a legalidade da desclassificação da licitante CETRILIFE em virtude do descumprimento de prazo para apresentação de documento de habilitação, e a possibilidade de convalidação de tal irregularidade, à luz da legislação vigente e dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. DA LEI Nº 14.133/2021 E OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A condução do processo licitatório, no âmbito do Município de Rio das Antas, encontra seu fundamento primordial na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dita as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. A aplicação desta normativa deve ser estritamente pautada por um conjunto de princípios basilares, os quais se encontram expressamente elencados em seu artigo 5º. Entre estes, cumpre destacar a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

Ademais, o artigo 11 da referida legislação corporifica os objetivos centrais do procedimento licitatório, os quais englobam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a asseguração de tratamento isonômico a todos os licitantes e a promoção de uma justa competição. Complementarmente, a norma visa a coibir contratações em desacordo com o interesse público, como aquelas que envolvem sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis ou superfaturamento, ao passo que fomenta a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. A governança das contratações, responsabilidade atribuída à alta administração, assume papel crucial na consecução desses propósitos, mediante a implementação efetiva de gestão de riscos e de controles internos robustos.

Nesse panorama, a vinculação ao instrumento convocatório, princípio este que encontra guarida no próprio artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe a observância rigorosa das regras e condições nele estabelecidas, tanto por parte dos licitantes quanto pela própria Administração Pública. Tal aderência formal é essencial para a salvaguarda da isonomia entre os concorrentes, da previsibilidade e da segurança jurídica do certame, elementos indispensáveis à sua legitimidade e à obtenção de resultados alinhados ao interesse público.


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

## 2.2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A RIGIDEZ DOS PRAZOS EDITALÍCIOS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece o edital como a norma soberana que rege o certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Tal preceito fundamental visa a assegurar a isonomia e a segurança jurídica, garantindo que todos os participantes concorram em patamar de igualdade e que as regras do procedimento sejam previamente conhecidas e estritamente observadas.

Nesse contexto, a observância rigorosa dos prazos fixados no edital para a apresentação da documentação de habilitação constitui corolário direto de tal vinculação. A estipulação de um lapso temporal específico, como as 02 (duas) horas após o encerramento da fase de lances, no Pregão Eletrônico nº 0002/2026, transcende a mera formalidade, configurando-se como requisito essencial para a organização administrativa do processo licitatório e para a manutenção da paridade entre os concorrentes. O descumprimento desses prazos, por conseguinte, acarreta a consequência jurídica da inabilitação, conforme se depreende do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas em desconformidade com quaisquer exigências editalícias, desde que a falha seja insanável. A rigidez quanto aos prazos editalícios, portanto, é medida indispensável para coibir a procrastinação indevida do certame, a criação de vantagens competitivas ilícitas e a instabilidade jurídica, fatores que, em última análise, atentariam contra os próprios objetivos da licitação pública, mormente aqueles delineados no Art. 11 da referida norma.

## 2.3. DA DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, dispõe de forma explícita sobre as hipóteses de desclassificação de propostas, as quais, por força de sua natureza, ensejam a inabilitação do licitante quando a desconformidade recai sobre requisitos de habilitação. Especificamente, o inciso V do referido dispositivo legal determina a desclassificação das propostas que apresentarem "desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável".

No contexto em análise, a exigência editalícia atinente à apresentação do contrato de vínculo profissional do engenheiro responsável técnico, a ser cumprida no interregno de 02 (duas) horas após o encerramento da etapa de lances, consubstancia-se em requisito de habilitação. A inobservância deste prazo para a aludida juntada documental, conforme relatado nos autos, configura, inequivocamente, uma desconformidade com uma disposição expressa do instrumento convocatório.

A caracterização da natureza desta desconformidade – se passível de saneamento ou se configuradora de vício insanável – será objeto de análise aprofundada em subcapítulo ulterior. Todavia, cumpre assentar, de plano, que a inobservância de prazos e requisitos formais estipulados em edital, quando estes se apresentam claros e inequívocos, pode, via de consequência, conduzir à desclassificação do


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

licitante. Tal medida se afigura em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em salvaguarda da isonomia entre todos os concorrentes do certame. A propósito, mesmo a legislação anterior, a exemplo do Art. 56 da Lei nº 13.303/2016, já previa a desclassificação em casos de desconformidade com exigências editalícias, excetuando-se as situações em que a adequação aos termos do edital fosse possível sem comprometer a igualdade entre os licitantes.

## 2.4. DO FORMALISMO MODERADO E A POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE FALHAS

A Lei nº 14.133/2021, em sua concepção moderna, prestigia o princípio do formalismo moderado, buscando harmonizar a segurança jurídica e a isonomia com a celeridade e a eficiência administrativa. Nesse sentido, o Art. 12, inciso III, da norma estabelece que a desatenção a exigências meramente formais, que não afetem a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não deve ensejar o afastamento do certame ou a invalidação do procedimento.

Complementarmente, o Art. 64 da mesma legislação confere à Administração a prerrogativa de realizar diligências para a complementação de informações sobre documentos já apresentados ou para o saneamento de falhas, desde que estas não comprometam a análise da capacidade técnica ou econômica do licitante, nem a exequibilidade da proposta. Tal faculdade visa a impedir a exclusão de participantes por motivos de pouca relevância, mormente quando o vício se mostra passível de correção sem prejuízo à igualdade de condições entre os concorrentes ou à competitividade do certame.

Contudo, a aplicação deste princípio e a permissão para o saneamento de falhas devem ser ponderadas em estrita conformidade com a natureza do vício e o estágio em que este se manifesta no iter procedimental. Falhas que afetem a substância da habilitação, como a ausência de documentos comprobatórios da capacidade legal, técnica ou financeira, ou o descumprimento de prazos peremptórios para a apresentação de elementos essenciais, podem configurar vícios insanáveis. A jurisprudência administrativa e os órgãos de controle têm, de forma reiterada, firmado o entendimento de que a diligência para saneamento não se destina a suprir a omissão total de um documento obrigatório, mas sim a permitir a correção de defeitos formais ou a complementação de dados relativos a documentos já existentes.

A distinção entre falhas sanáveis e vícios insanáveis assume, pois, caráter crucial. O formalismo moderado não autoriza a flexibilização de requisitos essenciais que compõem a própria base da habilitação e da isonomia. Uma interpretação extensiva do Art. 64, que permitisse a apresentação extemporânea de documentos obrigatórios, poderia, indubitavelmente, comprometer a igualdade entre os licitantes, conferindo vantagem indevida àquele que não observou as regras editalícias tempestivamente.

## 3. DA CONCLUSÃO PELA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO E DAS RECOMENDAÇÕES

Em face da análise jurídica empreendida, com fulcro nos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e nos fatos delineados no relatório, conclui-se pela indispensável manutenção da decisão que inabilitou a empresa CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. no Pregão Eletrônico nº 0002/2026. A desatenção ao prazo de 02 (duas) horas para a anexação do contrato de vínculo profissional do engenheiro responsável técnico, requisito este expressamente previsto no edital, configura descumprimento de norma editalícia de caráter objetivo e peremptório.

A argumentação recursal, que invoca o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas, não encontra guarida na situação fática em apreço. Conforme elucidado na fundamentação, o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a diligência para complementação ou saneamento de falhas meramente formais, desde que não comprometam a análise da capacidade do licitante ou a exequibilidade da proposta, e que não violem a isonomia. No caso em tela, a ausência de documento essencial dentro do prazo estipulado não se qualifica como mera irregularidade formal sanável, mas sim como um vício que afeta a própria tempestividade da apresentação de requisito indispensável à habilitação. Permitir a convalidação de tal omissão, após o decurso do prazo fatal, implicaria em tratamento desigual entre os licitantes, em detrimento do princípio da isonomia, e comprometeria a segurança jurídica do certame. A vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar das licitações, impõe a observância rigorosa dos prazos e requisitos editalícios, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do processo licitatório.

Portanto, a manutenção da desclassificação da CETRILIFE é medida que se impõe para resguardar os princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da objetividade e da eficiência administrativa, bem como para garantir a integridade e a competitividade do certame.

Nesse ínterim, recomenda-se ao Município de Rio das Antas as seguintes providências:

1. Negar provimento integral ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., mantendo-se incólume a decisão de inabilitação exarada na fase apropriada do procedimento licitatório.

2. Dar prosseguimento aos trâmites do Processo Licitatório nº 0002/2026, observando rigorosamente a ordem de classificação dos demais licitantes habilitados e as disposições legais e editalícias aplicáveis.

3. Em situações futuras, reforçar a comunicação e o treinamento das equipes envolvidas nos processos licitatórios acerca da importância da estrita observância dos prazos e requisitos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, bem como da correta aplicação dos princípios do formalismo moderado e da diligência.


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Rio das Antas/SC, 19 de março de 2026.

WAGNER BOSCATTO:04652067941
Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO:04652067941
Dados: 2026.03.19 10:07:18 -03'00'

**WAGNER BOSCATTO**

**Assessor Jurídico**

GILBERT DA SILVA:04479367942
Assinado de forma digital por GILBERT DA SILVA:04479367942
Dados: 2026.03.19 09:41:26 -03'00'

**GILBERT DA SILVA**

**Procurador Municipal**


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br